

CAPITULO XXIV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 169. O toque de recolher será ás 10 horas da noite e será dado no sino da Cadea.

Art. 170. A pena de prisão imposta nas presentes Posturas, póde ser remida pelos individuos a ellas sujeitos, pagando 2\$000 por dia de prisão que tiver de soffrer.

Art. 171. Ficão revogadas as disposições da Lei Provincial n. 107 de 4 de Maio de 1865, que forem contrarias ás presentes Posturas, continuando as demais em seu inteiro vigor.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE

Para V. Exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello

N. 71

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy, decretou a seguinte Resolução :

Codigo de Posturas da Camara Municipal da Cidade de Jacarehy

CAPITULO I

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA E PATENTES

Art. 1.º A Camara cobrará, além dos impostos que lhe são concedidos por Leis Provinciaes, mais os impostos de licenças, patentes e multas estabelecidas nas presentes Posturas.

Cobrar-se-ha como imposto de licença e patente :

§ 1.º Para o commerciante domiciliado abrir ou continuar com oja de fazendas, 20\$000.

Se além desse artigo vender em sua loja objectos de armarinho, ferragens, couros e arreios, joias de brilhantes e outras quaesquer pedras de valor, ouro, prata e outros quaesquer metaes preciosos, pagará mais de cada especie desses artigos o imposto seguinte :

Para vender, além de fazendas, artigos de armarinho, mais o imposto de 10\$000.

Para vender do mesmo modo ferragens, couros e arreios, o imposto de 10\$000. E para vender joias de brilhantes ou outras quaesquer pedras preciosas, ouro, prata, e outros metaes preciosos, mais o imposto de 50\$000. O infractor soffrerá a multa de 30\$ além do imposto annual.

Para mascatear dentro da Cidade os artigos especificados neste paragrapho, pagará, além dos ditos impostos, mais 10\$, e sendo para mascatear no Municipio, mais 20\$; sob as mesmas penas.

§ 2.º Para os negociantes não domiciliados neste Municipio mascatearem nesta Cidade e sitios do Municipio fazendas e objectos de armarinho, ferragens, couros e arreios, 80\$ por anno. O infractor pagará a multa de 30\$ além do imposto annual.

Se além dos artigos especificados, venderem ou mascatearem ouro, prata ou outro qualquer metal precioso, joias de diamantes ou outras pedras de valor, pagarão mais o imposto de 200\$; sob a mesma pena.

§ 3.º Para o commerciante abrir ou continuar a ter armazem de louça, bebidas e generos de mar-fóra, pagará o imposto de 20\$ annuaes.

Se além desses generos vender em seu armazem artigos de armarinho, ferragens, couros e arreios, joias de pedras de valor e metaes preciosos, pagará além deste imposto mais os estabelecidos no § 1.º, para os commerciantes de fazendas, relativos a estes artigos, com as mesmas penas ali estabelecidas.

Se mascatear nesta Cidade os generos de armazem, e bem assim pelos sitios do Municipio, pagará mais o imposto de 10\$; sob pena de 20\$ de multa, além do imposto; e se mascatear os demais artigos de armarinho, ferragens, couros e arreios, joias de brilhantes e outra qualquer pedra de valor, ouro, prata e outros metaes preciosos, o mesmo imposto do § 1.º, 2.ª parte; sob as penas ali decretadas.

Não sendo o commerciante domiciliado neste Municipio, para mascatear com louça e generos de molhados, pagará o imposto de 50\$; sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 4.º Para abrir ou continuar a ter taverna de generos e aguardente da terra, 15\$ por anno. Pena de 30\$ de multa além do imposto;

Mas, se unicamente vender generos alimenticios da terra pagará 10\$ de imposto. Pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 5.º Para os não domiciliados no Municipio venderem aguardente de canna, importada de fóra do Municipio, pagarão o imposto segundo a vasilha que a contiver, do seguinte modo :

De cada barril de decimo, 500 réis; de cada barril de quinto, 1\$; de cada pipa, 5\$; e sendo em garrafão, 200 réis de cada um. O infractor soffrerá a multa de 5\$ além do imposto. Ficão comprehendidos neste paragrapho todos aquelles que não sendo negociantes desta especialidade não tiverem engenho no Municipio, embora nelle domiciliados especulem nesse ramo de negocio.

§ 6.º Para ter botica e laboratorio, 50\$ por anno. Pena de 30\$ de multa, além do imposto.

§ 7.º Para ter casa de pasto, estalagam, hotel ou botequim, 30\$ por anno. Pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 8.º Para ter barracas ou botequins nos lugares de estações festivas, 6\$400 de cada vez; pena de 5\$ de multa além do imposto.

§ 9.º Para vender ou negociar com imagens ou figuras de qualquer

substancia, vender registros e estampas, 6\$ por anno; pena de 5\$ de multa além do imposto; e sendo mascate, o duplo.

§ 10. Aos compradores de café e algodão para exportação, 50\$ por anno; pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 11. Para abrir ou continuar com padaria, 30\$ por anno; pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 12. Para vender bilhetes de loteria, 30\$ por anno; pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 13. Para vender quitanda dentro da Cidade e suburbios, em qualquer especie de utensilios, 5\$ por anno; pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 14. Para ter officina de alfaiate, sapateiro, funileiro, caldeireiro, ferreiro, espingardeiro, machinista, tanoeiro, ferrador, barbeiro, marceneiro, carpinteiro, chapelleiro, selleiro, ourives, galvanizador, dourador, correiro, encadernador, tintureiro e pintor, 5\$ por anno, de cada uma; pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 15. Para mascatear pelas ruas da Cidade, casas e sitios do Municipio os artigos precedentes a officina de funileiro e caldeireiro, sendo domiciliado ou estabelecido na Cidade ou Municipio, 20\$; sob pena de 10\$ de multa além do imposto; e não sendo domiciliado pagará o imposto de 50\$ por anno; sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 16. Para ter officina de relojoeiro, dentista e retratista ou usar dessas profissões, 20\$ por anno de cada uma; sob pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 17. Para ter olaria de tijolos ou telhas, 20\$ por anno; pena de 10\$ de multa além do imposto. E para vender estes productos fabricados ou importados de fóra do Municipio, 30\$ por anno; pena de 20\$ de multa além do imposto.

§ 18. Para ter casa bancaria, escriptorio de descontos ou de cambio, fazer profissão do ramo de dinheiro a juros, e todo aquelle reputado capitalista, pagará o imposto de $\frac{1}{2}$ % sobre o capital em movimento, que será arbitrado por uma commissão nomeada pelo Presidente da Camara dentre os seus membros, cujo imposto será pago annualmente; pena de 30\$ além do imposto.

§ 19. Para ter bilhares ou outro qualquer jogo licito, 20\$ por anno; pena de 10\$ de multa além do imposto.

§ 20. Para ter taverna nos sitios do Municipio, 50\$ por anno; e para ter armazem de louça e molhados de mar-fóra, mais 50\$ por anno; sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 21. Para vender nas officinas de alfaiate artigos de fazendas, 20\$ por anno; pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 22. Para ter deposito particular de assucar, feijão, milho, sal e aguardente, como objectos de especulação, uma vez que desse negocio não faça profissão habitual, do qual se pague imposto e que não provenha de sua lavoura propria, 20\$ de imposto por anno; sob pena de 30\$ de multa além do imposto.

§ 23. Todos os proprietarios de muros dentro da Cidade situados nas ruas de transito de procissão, pagará o imposto de 50 réis por metro, por anno, enquanto nelles não edificarem casas; sob pena de 2\$ de multa além do imposto.

§ 24. De cada escravo maior de 7 annos e menor de 12, domiciliado na Cidade, pagará o seu senhor o imposto de 500 réis de cada um, annualmente; pena de 5\$ de multa além do imposto.

§ 25. De cada fogão que existir dentro da Cidade, pagará o seu proprietario o imposto annual de 500 réis; sob pena de 5\$ de multa além do imposto. Exceptuão-se desta disposição os extremamente pobres.

§ 26. O escrivão do Juizo de Paz pagará 16% por anno ; pena de 10% de multa além do imposto.

§ 27. Cada Official de Justiça, de todos os juizos, pagará 2% por anno ; pena de 4% de multa além do imposto.

§ 28. De cada escriptorio de solicitador, 10% por anno ; pena de 10% de multa além do imposto.

§ 29. De cada escriptorio de advogado, consultorio medico e cirurgico, 30% por anno ; pena de 20% de multa, além do imposto.

§ 30. De cada engenho de aguardente, 10% por anno ; pena de 10%, além do imposto.

§ 31. De cada pasto de aluguel dentro ou fóra da Cidade, em distancia de um kilometro, 5% por anno ; pena de 10% de multa, além do imposto.

§ 32. De cada carro, carroça ou outro qualquer vehiculo de conduzir cargas, lenha ou outra qualquer materia, quer seja puxado por bois ou por animaes muars, ou cavallares, 5% por anno ; pena de 10% de multa, além do imposto. Estes carros e carroças deverão ser carimbados pelo Fiscal, que terá um livro para o competente registro.

§ 33. Cobrar-se-ha de cada carro de quatro rodas 15% e de duas 10% annualmente, de imposto, sendo taes vehiculos de conduzir gente ; pena de 20%, além do imposto.

§ 34. Para alugar animaes e ter cocheira especificadamente para esse fim, 5% por anno ; pena de 10% de multa, além do imposto.

§ 35. Para ter cães de qualquer raça dentro da Cidade, 5% por anno ; pena de 10% de multa, além do imposto. Exceptuão-se desta disposição as cadellas, que são prohibidas. Ficão, entretanto, os donos dos cães sobre que versar a licença, obrigados a trazel-os com uma colleira de metal no pescoço, na qual terá gravada a inicial de seu dono e o numero sob o qual fôr registrado pelo Fiscal, que terá para isso um livro especial, e bem assinu a trazer açaimados os cães de raça brava. Aquelles que forem encontrados sem estes requisitos, além do imposto e multa, que serão cobrados de seu dono, serão mortos. Na mesma multa incorrem os que conservarem cadellas na Cidade, que serão mortas quando encontradas.

§ 36. Dos espectaculos publicos de qualquer natureza não sendo gratis, 30% de cada vez que a companhia vier a esta Cidade e Municipio ; pena de 20%, além do imposto.

§ 37. Os portadores de marmotas, harpas, realejos e pandeiros, 10% de cada um, todas as vezes que vierem a esta Cidade e Municipio ; pena de 10% de multa, além do imposto.

§ 38. Os negociantes não domiciliados de animaes cavallares, muars, vaccuns, cabrums e lanigeros, e de porcos, que os trouxerem para vender neste Municipio e Cidade, pagarão o imposto seguinte de cada vez que os trouxerem :

Para vender animaes cavallares, muars e vacuns, 5% de cada especie.

Para vender animaes cabrums e lanigeros ou porcos, 2% de cada especie. O infractor soffrerá a multa de 10%, além do imposto.

§ 39. De cada cabeça de rez que se matar nesta Cidade, sendo diariamente, 2%, e não sendo diariamente, mais 5% ; pena de 10% de multa ao infractor, além do imposto.

As que se matarem nos sitios do Municipio, o imposto será de 2%, sob as mesmas penas.

§ 40. De cada cabeça de porco que se matar nesta Cidade e Municipio para consumo, 500 réis ; pena de 5%, além do imposto.

§ 41. De cada cabeça de carneiro e cabrito que se matar nesta Cidade e Municipio para consumo, 300 réis ; pena de 1% de multa, além do imposto.

§ 42. Para ter animaes cavallares, muares e vaccuus, estes sómente de dia, no rocio da Cidade, pagará seu dono 2§ de cada um annualmente ; pena de 10§ de multa, além do imposto.

§ 43. De cada canoada de louça de barro commum, 1§ ; de cada cargueiro, 200 réis ; pena de 5§ de multa, além do imposto. Nas mesmas penas incorre o negociante que tiver feito compra desse artigo sem que o vendedor se mostre quite deste imposto

§ 44. As typographias e lithographias que se estabelecerem nesta Cidade e as existentes pagaráo o imposto de 150§ annuaes ; pena de 30§ de multa, além do imposto.

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS, E DAS LICENÇAS

Art. 2.º Pela aferição dos pesos e medidas cobrar-se-ha annualmente :

§ 1.º Medidas para seccos sómente, 2§500.

§ 2.º Medidas para liquidos sómente, 2§500.

§ 3.º Medidas para liquidos e seccos, 4§000.

§ 4.º De cada um metro, 1§000.

§ 5.º De pesos de cinco kilos, 2§000.

§ 6.º Excedendo de cinco kilos até o necessario para o negocio a que é applicado, 4§000.

§ 7.º Por aferir pesos de grammos até 500 grammos, 1§500.

E de 500 grammos para cima o mesmo que se acha especificado.

§ 8.º Por aferir cada balança de balcão, 1§500.

§ 9.º Por aferir cada balança de grandes pesos ou de systema romano para grandes volumes, 4§000.

Art. 3.º Todos os negociantes são obrigados a fazer aferir, cotejar e conferir suas balanças, pesos e medidas todos os annos ; sob pena de 30§ de multa, além do imposto de aferição ; aquelles negociantes, porém, que no anno anterior tiverem aferido seus pesos, balanças e medidas, se cobrará sómente metade dos impostos de aferição desta tabella.

Art. 4.º As licenças e patentes deverãõ ser tiradas no mez de Julho, salvo se abrirem negocio no fim deste mez, sendo cobradas como se houvessem tirado no mez de Julho.

Art. 5.º As licenças e patentes serão requeridas ao Presidente da Camara, que as concederã á vista do conhecimento ou recibo de estarem pagos os direitos.

Art. 6.º As licenças ou patentes serão intransferiveis de uma para outra pessoa, ou de um para outro negociante, salvo os casos de successão hereditaria como herdeiro necessario, e neste caso o herdeiro que della quizer gozar é obrigado a fazel-a registrar ou averbal-a em seu nome, e pagará pela averbação 5§ para a Camara ; pena de multa estatuida no capitulo 1.º sobre que versar a especie de negocio.

Art. 7.º Todos os que venderem generos que devãõ sêr medidos ou pesados deverãõ ter as medidas e pesos necessarios e balanças correspondentes aos generos que venderem ; pena de 30§ de multa ao infractor.

Art. 8.º O systema de pesos e medidas, adoptados por esta Camara, é o metrico decimal creado pela lei n. 1.157 de 26 de Junho de 1862.

CAPITULO III

ELEGANCIA, ARRUAAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS

Art. 9.º Ninguem poderá edificar e reedificar frentes de casas com demolição da respectiva parede, remoção do telhado, mudar qualquer madeiramento e substituil-o, dentro dos limites da Cidade, sem ser no ali-

nhamento e conforme o padrão da Camara ; por isso todos os predios que estiverem fóra do alinhamento e padrão da Camara, serão seus proprietarios obrigados a fazel-os chegar ao alinhamento e construil-os ou reconstruil-os, conforme o mesmo padrão ; penas de 30\$ de multa e ser a obra demolida á sua custa e obrigado a construil-a convenientemente. Esta disposição será applicavel nos casos de construcção e reconstrucção.

Art. 10. As casas que se edificarem e reedificarem dentro dos limites da Cidade, de ora avante terão a menor altura de 4^m,40, quando terreas, e as portas 3^m,08. Os sobrados regular-se-hão proporcionalmente ; pena de 30\$ de multa.

Art. 11. Para o alinhamento da Cidade, a Camara nomeará um ar-ruador, o qual fará o alinhamento com assistencia do Fiscal e do Secretario da Camara, lavrando-se termo em livro para isso destinado, que será assignado pelos tres, por cujo alinhamento cobrarão de quem o requerer a quantia de 6\$, que repartirão entre si.

Art. 12. Nas ruas, becos, travessas e largos, cujo centro a Camara calçar por qualquer systema, os proprietarios ficão obrigados a calçar de pedra a sua testada em todo o correr da frente de sua propriedade até a distancia de 1^m,54 para o centro da rua, e nas travessas ou becos de largura menor de 8^m,80. A camara determinará o espaço que o proprietario deve calçar. Mas, sendo passados tres mezes depois de concluido o calçamento da rua a cargo da Camara e os proprietarios não cumprirem com o disposto neste artigo, pagarão 20\$ de multa e a Camara mandará fazer o calçamento a custa do proprietario infractor. Exceptuão-se desta pena os extremamente pobres.

Art. 13. Todo o proprietario que construir ou reconstruir casa mais alta que a do seu vizinho, será obrigado a conservar rebocado e caiado o outão, e emboçar, pelo menos, dous canaes de telhas do lado dos outões, para evitar o damno nas casas dos vizinhos, causado pelo vento e tempestades ; pena de 20\$ de multa, além de indemnisar o damno causado pela sua imprevidencia.

Art. 14. As casas e muros dentro da Cidade serão rebocados, caiados e cobertos de telhas ; pena de 5\$ de multa.

Na mesma pena incorrerá aquelle que sendo avisado pelo Fiscal, para rebocar e cair as frentes de suas propriedades, não o fizer dentro do prazo por elle marcado por editaes.

Art. 15. Todo o proprietario ou inquilino é obrigado a trazer limpa e carpida a testada de sua casa e muro até ao centro da rua, fazendo varrêl-a todos os domingos, dias santificados e festivos ; pena de 5\$000 de multa ao infractor.

Art. 16. Todos os quintaes que fazem frente para as ruas, becos e travessas ou largos, serão cercados de muros de taipa ou tijolos, pedra ou parede de mão, rebocados, caiados e cobertos de telhas, ou de outro qualquer systema solido e de embellezamento. O proprietario-que dentro de tres mezes não cumprir a disposição deste artigo, será multado em 20\$000.

Art. 17. E' prohibido tirar-se terra e arêa das ruas, becos, travessas e largos da Cidade, e bem assim da varzea do Parahyba ; pena de 10\$ de multa e seis dias de prisão. Exceptua-se desta prohibição o espaço que mediar 13^m,20, a contar da beira do rio, deixando-se lugar para escoarem as aguas, afim de impedir que ellas empoeem.

Art. 18. Todos os terrenos desta Camara que forem cedidos por carta de data para edificacção de predios, serão por meio de aforamento perpetuo, pelo qual se cobrará annualmente dos concessionarios 15 réis por 0^m,22 e seus fundos correspondentes. Este aforamento será pago adiantado no principio de cada anno contado de Julho a Junho, ainda mesmo que se-jão taes aforamentos concedidos depois deste mez ; mas se o concessionario

pagar de uma só vez os foros de vinte annos, entrará no gozo dos terrenos cedidos como proprios.

Art. 19. Os terrenos pantanosos e alagadiços serão concedidos da mesma fórma que os comprehendidos no artigo antecedente, com a differença de não ser cobrado delles fóro algum durante o espaço de quatro annos ; principiando de então em diante os foreiros a pagal-o. Ficando todavia obrigados a vallar taes terrenos, esgotal-os de modo conveniente e a fechal-os com cerca de maricá, bambú, ou por qualquer outro modo que os aformoseie.

Art. 20. Todos aquelles a quem forem concedidos terrenos na forma dos arts. 16 e 17 destas Posturas, e não tiverem no prazo de dezoito mezes pago os respectivos fóros, ou não houverem edificado predios nos mesmos terrenos, perderão o direito aos mesmos e cairão em commisso ; e bem assim perderão o direito a qualquer bemfeitoria que nelles tiverem feito, e a Camara os concederá a outros que os requerer.

Art. 21. Todos os importadores e exportadores de generos ou outro qualquer especimen, por cuja causa tenha de permanecer, em qualquer lugar publico da Cidade, as tropas ou carros de conducção, são obrigados a mandar fazer a limpeza desses lugares onde tenha permanecido ou parado tropas ou carros, logo que ellas se tenham retirado ; pena de 5% de multa, toda a vez que deixarem de fazer a limpeza, e de ser ella feita á sua custa.

Art. 22. Não sendo em frente de construcção de obras, é absolutamente prohibido conservar ou depositar-se nas ruas, becos, travessas e praças desta Cidade, madeiras, pedras, terra, reboque ou outra qualquer materia que embarace o transitto publico ou que obstrua qualquer ponto deste transitto ; pena de 10% de multa ao infractor ou dono da propriedade em frente da qual existir esses impecilhos. Na mesma pena incorre o proprietario ou inquilino que, estando em obras, não fizer arrumar convenientemente os materiaes e outra qualquer materia da obra, dando livre transitto, e não collocar á noite uma lanterna com luz na frente do predio, andaime ou deposito.

Art. 23. É prohibido depositar-se nas ruas, becos, travessas e praças, todo e qualquer lixo, immundicias ou materias infectantes tiradas dos quintaes ou de outra qualquer parte ; e bem assim fragmentos de vidro, louca e animaes mortos ; pena de 10% de multa e de ser obrigado a remover e enterrar no lugar, que pelo Fiscal fór designado ou de ser feito á custa do infractor. Quando não fór conhecido o infractor, o Fiscal fará a remoção e enterramento dos animaes mortos á custa da Camara.

Art. 24. É prohibido escrever ou estampar nas paredes dos edificios e muros qualquer sorte de palavras, disticos ou figuras ; pena de 10% de multa e cinco dias de prisão, e obrigados a mandar raspar os disticos, palavras e figuras e a cair as paredes, reduzindo-as ao seu primitivo estado de asseio.

Art. 25. Todo aquelle que tiver predio urbano que ameaçar ruina, precedendo intimação do Fiscal, fará concertal-o dentro do prazo que se lhe marcar, sob pena de multa de 30% e de ser demolido o predio á custa do infractor.

Art. 26. Ninguém poderá, na construcção e reedificação de predios ou qualquer outra obra, alterar o nivelamento da rua, nem tão pouco, sem licença do Fiscal, levantar ou rebaixar as soleiras das portas de modo a alterar o dito nivelamento ; pena de 10% de multa e obrigado a reparar a obra.

Art. 27. Aquelles que, no prazo de trinta dias depois de notificados pelo Fiscal, não tirarem os formigueiros de seus predios ou terrenos dentro da povoação e suas dependencias, nos limites da Cidade, serão multados em 12% e os formigueiros tirados á custa do infractor.

CAPITULO IV

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 28. Os moradores da Cidade são obrigados a franquear os quintaes, áreas, pateos, jardins e outras dependencias de suas casas para ser examinado o seu estado de asseio ou limpeza pela autoridade policial ou o Fiscal, quando por estes fôr exigido, a que precederá edital. Pena de 20\$ de multa aos que recusarem licença para o exame.

Nas mesmas penas incorrem aquelles moradores em cujos lugares acima designados fôr encontrado deposito de lixo, aguas estagnadas, materias corruptas ou de facil corrupção, capazes de prejudicar a salubridade publica, e obrigados a removê-los, e se o não fizerem, será feita á custa dos infractores.

Art. 29. Não sendo em época de epidemia, é permittida a conservação de um até dous porcos nos quintaes, comtanto que seus donos tragão sempre asseitados e limpos os quintaes e chiqueiros, de modo que delles não dimane cheiro infectante, capaz de incommodar os vizinhos e prejudicar a salubridade publica; no caso contrario será multado em 30\$ e obrigado a retirar os porcos para fóra da Cidade.

Nas mesmas penas e mais na de oito dias de prisão incorre todo aquelle que, em tempo de epidemia, conservar porcos nos quintaes da Cidade, sendo obrigados em a dita occasião a retirá-los para fóra da Cidade.

Art. 30. É prohibido fabrica de cortume dentro da Cidade; pena de 30\$ de multa.

Art. 31. São permittidas as fabricas de velas dentro da Cidade, comtanto que as vasilhas e caldeiras sejam collocadas fóra do edificio da morada; pena de 10\$ de multa e cinco a oito dias de prisão.

Art. 32. É prohibido nas casas de pasto, hospedarias, hotéis, tavernas, botequins e hospitaes o uso de vasilhas de cobre sem que sejam bem estanhadas; excepto os tachos. Pena de 30\$ de multa ao infractor. Os donos destas casas e o mordomo do hospital são obrigados a franquear o interior destes estabelecimentos para a correição do Fiscal, que será feita em dias para isso designados por editaes, e para o exame das autoridades policiaes. Os que se oppuzerem a esta correição e exame, soffrerão 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 33. É prohibido lancar-se lixo, immundicias ou outra qualquer cousa que corrompa a agua nos bebedouros publicos. E todo aquelle que tiver quintal cujos fúndos vão aos ribeiros ou terrenos sobre os quaes atravessem os ribeiros ou corregos da serventia publica nesta Cidade, é obrigado a desobstruir e conservar constantemente limpos esses ribeiros e corregos em toda a extensão de seu terreno; e bem assim não poderão edificar nesses ribeiros ou corregos construcção ou obra alguma que obstrua ou demore o curso das aguas, com prejaizo dos vizinhos. Pena de 10\$ de multa e cinco dias de prisão ao infractor. Para examinar se os moradores têm cumprido com as disposições deste artigo, o Fiscal fará uma correição mensal acompanhado do Porteiro da Camara e duas testemunhas, precedendo um só annuncio por edital em principio de cada anno, em que designará o dia fixo do mez em que fará essa correição.

Art. 34. As vallas existentes nesta Cidade para encanamento das aguas de serventia publica e particular que corráo para a publica, serão limpas duas vezes no anno pelo menos; sendo a primeira limpeza feita a enchada nos mezes de Agosto a Setembro, e a segunda feita a gancho nos mezes de Novembro a Dezembro. E toda a vez que a Camara fizer a dita limpeza, os particulares, na parte que lhes toca, quanto aos limites de sua propriedade, serão obrigados a fazer ao mesmo tempo a limpeza das vallas

que cortão os seus terrenos, sob a immediata inspecção do Fiscal ; sob pena de 30\$ de multa e serem obrigados a fazer a limpeza no tempo que fôr marcado pelo Fiscal.

Art. 35. Ninguem poderá matar e esquarterar rezes nesta Cidade, para consumo, sem ser no Matadouro publico. Pena de 10\$ de multa e cinco dias de prisão.

Art. 36. Nenhuma rez será morta para o consumo sem que esteja presente o Fiscal, que só concederá licença para ser morta aquella que estiver sã, que não tenha feridas, pustulas, mormos, bernas, ou de outro modo pesteada, e que estejam descansadas. O infractor que, não obstante a recusa do Fiscal, matar rez contra o disposto neste artigo, soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão, e a carne será lançada fóra por ordem do Fiscal. O Fiscal que conceder licença contra esta disposição, incorrerá na pena da mesma multa.

Art. 37. Os quartos de rez serão conduzidos do Matadouro para o açougue em carros com ganchos de ferro apropriados. Nos açougues os marchantes terão ganchos de ferro apropriados para dependurar a carne, e vasilhas collocadas debaixo da mesma para apararem o sangue. Terão cepos redondos para o córte, que serão lavados toda a vez que houver de cortar ; o córte será feito a serrote ; a carne no açougue será encostada em pannos brancos e limpos ; e bem assim conservarão limpo e asseiado o açougue.

A infracção de qualquer destas disposições será punida com a multa de 10\$000.

Art. 38. Ninguem poderá expôr á venda carne de porco, rez, carneiro ou outro qualquer animal ou caça, que houver morrido de peste, envenenado, mordido de cobra ou suspeito de qualquer morte prejudicial á salubridade publica. Pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 39. E' prohibido venderem-se generos corrompidos de qualquer especie que sejam e falsificados. Pena de 20\$ de multa e cinco dias de prisão, e de serem os generos lançados fóra por ordem do Fiscal.

Art. 40. E' prohibido venderem-se drogas medicinaes e remedios, que só devem ser preparados nos laboratorios autorisados, em outra qualquer casa que não seja nas casas phisiccionadas autorisadas. Pena de 30\$ de multa e cinco dias de prisão. Os pharmaceuticos exhibirão perante a Camara as competentes cartas de habilitação concedidas pelas faculdades de medicina ou junta de hygiene publica.

Art. 41. E' prohibido aos doentes morpheticos de outros Municipios fazerem parada nesta Cidade e seu Municipio ; sob pena de serem conduzidos ao lazareto da Capital.

Art. 42. Todo o senhor, que, dispondo de meios sufficientes, abandonar seus escravos atacados de morphéa, lepra, ou doudos, alejjados ou affectados de outra qualquer molestia incuravel, sujeitando-os á mendicidade, será multado em 10\$ toda a vez que taes escravos forem encontrados no desamparo e mendigando, embora mesmo que seus senhores lhes tenham dado carta de alforria, uma vez que fosse ella concedida depois da molestia do escravo. Ficando os ditos senhores obrigados a sustental-os, dar-lhes asylo e vestil-os.

Art. 43. E' prohibida a entrada na Cidade, de todo o individuo atacado de bexigas, e os indigentes atacados dessa epidemia na Cidade serão transportados para fóra, postos em lugar conveniente e ahi tratados.

Art. 44. Todos os chefes de familia que tiverem a seu cargo crianças de qualquer condição que seja, serão obrigados a mandal-as vaccinar em casa do Vaccinador, e passados oito dias o vaccinado voltará para ser examinado e fazer-se a extracção de pus, havendo necessidade ; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 45. E' prohibido empregar-se na venda de qualquer genero

que seja, toda a pessoa que soffrer molestia contagiosa e asquerosa. Pena de 30\$ de multa toda a vez que fôr encontrada vendendo.

Art. 46. E' prohibido o brinquedo de entrudo e a venda de laranjinhas e limões de cheiro, que serão inutilizados quando encontrados á venda. Pena de 10\$ de multa e cinco dias de prisão.

Art. 47. Todo o dono de quintal e de terrenos nesta Cidade, é obrigado a consentir e dar prompta sahida ás aguas dos quintaes e terrenos annexos, quando por outro lugar o vizinho não o possa fazer. Pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 48. Os que venderem por pesos e medidas deverã conserval-os limpos e assejados, assim como a balança, balcão, utensis e casa de negocio; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 49. E' prohibido os enterramentos dentro dos templos e suas dependencias; sob pena de 30\$ de multa imposta ao infractor e ao Parocho, Sacristão, Zelador e Syndico que em tal consentir, applicando-se a cada um a pena de multa estabelecida, e de ser o corpo exhumado á custa de seus parentes e enterrado no Cemiterio Municipal, sob as prescripções em Regulamento creado para o dito Cemiterio, que fica fazendo parte deste Codigo.

Art. 50. E' prohibida a conservação de porcadas nas varzeas desta Cidade, sem guarda; sob pena de 10\$ de multa ao infractor.

Art. 51. E' prohibido vagarem pelas ruas desta Cidade porcos, carneiros e animaes cabrums. Pena de 20\$ de multa imposta ao dono de cada um que fôr apprehendido, a quem deve ser entregue depois de paga a multa; e quando forem desconhecidos os donos ou recusarem pagar a multa, serão estes animaes vendidos em hasta publica com assistencia do Fiscal, 24 horas depois de apprehendidos, e o seu producto recolhido aos cofres da Camara depois de deduzidas as despezas. Exceptuão-se desta disposição as cabras peadas, de leite.

CAPITULO V

DA COMMODIDADE, SEGURANÇA, MORALIDADE E POLICIA DO MUNICIPIO

Art. 52. E' prohibido o uso de armas de fogo, espadas, estoques, facas de ponta, punhaes, estyletes, chuços ou lanças e navalhas (estas como armas defesas) sem licença das autoridades que as podem conceder. Os contraventores, além das penas comminadas no Codigo Penal, soffrerã a multa de 20\$ e perda das armas que lhes serão tomadas. Exceptuão-se desta disposição: o official ou soldado quando em uniforme; [os Officiaes de Justiça em diligencia civil ou criminal; os mestres e officiaes mecanicos, quando as armas que trouxerem fizerem parte de suas ferramentas, mas unicamente no trajecte de ida e volta da obra em que estiverem trabalhando; os viajantes, quando em caminho atravessarem a Cidade, uma vez que as tragão occultas; os caçadores, tropeiros e carreiros durante o exercicio de suas funcções.

Art. 53. São prohibidos os fogos soltos nas ruas, becos e praças, como sejam: bombas, buscapês e outros semelhantes; sob pena de 10\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 54. Os que derem tiros dentro da Cidade com armas de fogo, ainda mesmo para escorval-as, além das penas do art. 52 destas Posturas, soffrerã mais a multa de 20\$000.

Exceptuão-se desta disposição os dias festivos de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

Art. 55. E' prohibido vender-se polvora, chumbo ou outro qualquer projectil, materia explosiva e venenosa, a escravos ou crianças meno-

res, e venenos a todos em geral; sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão, além das que provierem do Código Penal pelos efeitos da venda.

Art. 56. São prohibidos os jogos de parada. Pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão ao dono da casa onde se achar a banca, e de 5\$ de multa imposta a cada um dos jogadores que ahí forem encontrados. São sómente admittidos como jogos licitos, uma vez que não hajão paradas, o bilhar, voltareta, solo, gamão e vispora. Todos os mais são reputados illicitos e como taes prohibidos.

Art. 57. São prohibidos nesta Cidade e seu Município os batuques e cateretês, sem licença das autoridades policiaes; pena de 10\$ de multa ao dono da casa onde se der este divertimento e a dispersão do ajuntamento.

Art. 58. Depois do toque de recolhida é prohibido qualquer ajuntamento tumultuoso com algazarras e vozerias pelas ruas, casas publicas e mesmo particulares e esquinas. Pena de 20\$ de multa ao dono da casa onde se der o tumulto e algazarra, e 24 horas de prisão, e multa de 10\$ a cada um dos tumultuosos que forem encontrados em infracção na rua.

Art. 59. Todo aquelle que negociar com escravos sem licença de seu senhor, será multado em 30\$000. Exceptuão-se as compras de efeitos para os gastos domesticos.

Art. 60. O escravo que fôr encontrado á noite, depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor, será preso e entregue no dia seguinte ao mesmo, depois de paga a carceragem.

Art. 61. Não é permittido arrebearar pedras nas pedreiras dentro dos limites da Cidade, sem licença da Camara, cuja licença a Camara concederá ou negará, á vista das circumstancias de que possuão ou não resultar perigo ou damno aos vizinhos da pedreira; que em todo o caso, quando seja concedida pela Camara a licença, serão indemnizados pelo proprietario da pedreira os damnos e prejuizos soffridos. O infractor será multado em 30\$ e o duplo na reincidencia, além das mais penas em que incorrer segundo o Código Penal.

Art. 62. E' prohibido dar-se de comer a animaes cavallares, muarres, vaccuns ou de outra qualquer especie, nas ruas, becos, travessas e largos. Pena de 10\$ de multa de cada vez e de cada animal que fôr encontrado dando-se de comer nesses lugares, imposta aos donos ou a quem infringir esta disposição.

Art. 63. E' prohibido amansar-se qualquer especie de animaes em qualquer ponto das ruas. Pena de 10\$ de multa e cinco dias de prisão ao infractor.

Art. 64. E' prohibido correr a cavallo ou em outro qualquer animal, e trazer disparados os vehiculos de conduzir gente e de cargas, dentro da Cidade, aterrado e ponte do Parahyba e no aterrado do Avarehy, salvo urgente necessidade dos cavalleiros; sob as penas de 20\$ de multa e dous dias de prisão ao infractor.

Art. 65. E' prohibido nas casas publicas de jogo, tavernas ou outro qualquer lugar, jogarem filhos-familia e escravos. Pena de 30\$ de multa e cinco dias de prisão ao dono da casa que consentir.

Art. 66. Todos aquelles que venderem bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas, soffrerá a pena de 10\$ de multa.

Art. 67. Todas as casas de negocio serão fechadas ao toque de recolhida, á excepção das boticas e nas noites de Natal e Ressurreição.

Art. 68. Todo o negociante que vender quantidade menor de generos do que a convencionada, illudindo o comprador na quantidade, qualidade, peso e medida, soffrerá a multa de 30\$000.

Art. 69. Todo o negociante que vender por medidas, pesos e ba-

lanças falsificados ou não aferidos legalmente, soffrerá a pena de oito dias de prisão e 30\$ de multa.

Nas mesmas penas incorrerá o Aferidor que fizer a aferição por menos do padrão ou alterar o existente e a tabella na cobrança dos impostos de aferição.

Art. 70. Nenhuma fabrica de qualquer natureza, poderá ser estabelecida sem que o dono ou o seu proprietario participe á Camara o lugar em que tem de fundal-a, o producto a que se destina, a qualidade das materias primas e os appparelhos e vasilhas que vão ser empregados.

Penã de 30\$ de multa ao infractor.

Art. 71. Todo aquelle que proferir em lugar publico palavras obscenas, mesmo sem referencia a alguem, mas que offendão a moral publica, soffrerá a multa de 5\$ e dous dias de prisão.

Art. 72. Todo o ébrio por habito, que fór encontrado nas ruas embriagado, soffrerá dous dias de prisão.

Art. 73. São prohibidos os dobres funebres de sino, á excepção de um, que podem dar para signal de morte, e outro na occasião do deposito do cadaver.

Penã de oito dias de prisão ao infractor ou áquelle que permittir a infracção.

Art. 74. Os Sacristães das igrejas são obrigados, no caso de incendio, a dar signal no sino, logo que tiverem noticia desse sinistro. A sua omissão será puída com 5\$ de multa.

Art. 75. Nenhum carro poderá transitar pelas ruas da Cidade sem que siga adiante o seu guia, e nem poderá o guia atravessar o carro de modo a impedir o transito publico; sob pena de 5\$ de multa.

Art. 76. Os animaes que damnificarem as plantações ou outra qualquer bemfeitoria dos vizinhos, serão apprehendidos em presença de duas testemunhas, depois de avisados os donos por duas vezes, e entregues ao Fiscal, que os fará vender em hasta publica, precedendo edital pelo prazo de tres dias, applicando o importe para as despezas da Camara, e a sobra da alçada da Camara será entregue ao dono.

Sendo porcos os animaes damninhos, serão mortos no lugar do damno, com prévia licença do Fiscal, e depois de igualmente ter sido o dono avisado por duas vezes perante duas testemunhas.

Art. 77. Os que tiverem animaes de qualquer especie entre terras lavradas, serão obrigados a fazer vallo ou cerca de lei, e se assim mesmo forem damnificados pelos animaes dos vizinhos, gozarão do indulto do artigo antecedente.

Entende-se por fecho de lei o vallo de 2^m,20 de boca e igual profundidade, e sobre estes, caragatás, bambús ou maricá; trincheira compacta, cerca de pão a pique pelo menos de 1^m,76 de alto; e cerca de varas com mourões de 1^m,44 de distancia um do outro e cinco a seis varas horisontaes.

Art. 78. Todo aquelle que achando em sua roça, pastos ou terras lavradas, animaes alheios, e maltratal-os por qualquer maneira, como fazendo ferimentos, espancando, cortando a cauda ou crina, ou puxando para lugar onde não tenha que comer ou beber, pondo freio de pão ou obstaculo para o impedir de pastar, ou extraviando-o em lugar difficil de achar, será multado em 20\$, além do direito que o dono possa ter ao damno causado.

Art. 79. E' prohibido caçar em terras alheias, sem consentimento de seu dono; sob pena de 10\$ de multa.

Na mesma pena incorre aquelle que, sem licença do dono, tirar nas terras alheias madeiras, cipós, pedras, taquaras e fructas.

Art. 80. E' prohibido trazer pelas ruas desta Cidade, rez presa por um só laço e açodada por cães; sob pena de 20\$ de multa. 34

Art. 81. É prohibido vagar pelas ruas, becos, travessas e largos da Cidade, desde as 6 horas da tarde até as 6 da manhã, gado vaccum, que sómente será tolerado durante esse tempo, dentro dos quintaes ou pastos fechados; sob a pena de 5\$ de multa ao dono quando conhecido, de cada uma cabeça de rez que fôr encontrada; e não sendo conhecido o dono, serão as rezes apprehendidas e recolhidas ao deposito publico, até tres dias, findos os quaes, não sendo reclamadas, serão vendidas em hasta publica; deduzidas a multa de 30\$ e mais despesas occorridas, será entregue o restante ao recebedor da Fazenda Nacional, como bens do evento. Mas apparecendo quem reclame depois de apprehendidas as rezes, lhes serão entregues depois de satisfeitas a multa de 30\$ e mais despesas.

Art. 82. O Fiscal mandará tirar os formigueiros existentes nos lugares publicos a expensas da Camara.

Art. 83. Ninguem poderá queimar roçadas feitas em qualquer lugar, sem préviamente communicar aos vizinhos o dia em que tem de fazer a queimada; e sem fazer um aceiro de 4^m,40 de roçado e 2^m,20 de carpido e varrido; sob pena de 20\$ de multa, além de responder pelos danos que causarem.

Art. 84. São prohibidas porteiras de varas de correr em qualquer caminho que delle se sirva mais de dous moradores. O contraventor será multado em 10\$ e obrigado a fazer porteiras de bater.

Art. 85. Todo aquelle que damnificar as estradas ou caminhos de servidão publica, com regos para agua, chanfrados, vallos, tanques ou outra qualquer cousa ou serviço de sua utilidade particular, será multado em 10\$000. Não obstando que fuça as obras de que carece, contanto que não damnifique a estrada ou caminho, construindo pontes e conservando constantemente em bom estado as estradas e caminhos.

Art. 86. É prohibido cercar e mudar, destruir, damnificar ou desfigurar quaesquer propriedades da Camara ou servidão publica; assim como mudar ou desviar o rumo das aguas da servidão publica, quer sigão o seu curso natural, quer estejam forçadas por algumas obras d'arte mandadas fazer pela Camara, como medida util; sob pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão ao contraventor, e ser este obrigado a pôr tudo em seu primitivo estado ou a ser feito á sua custa.

CAPITULO VI

DAS ESTRADAS E CAMINHOS DO MUNICIPIO

Art. 87. As estradas particulares serão feitas de mão commum. São estradas publicas, as que da povoação seguem para a Côte do Rio de Janeiro, Capital da Provincia e portos de mar; todas as mais são particulares.

Art. 88. Para a factura das estradas, os moradores mandarão trabalhadores no dia designado pelo Inspector.

Os trabalhadores serão dados em proporção: o que tiver um, mandará um; o que tiver tres, mandará dous; o que tiver cinco, mandará tres; assim por diante, na razão de dous terços.

O morador que não tiver trabalhador, é obrigado a fazer o serviço ou dar outrem por si.

O Inspector demarcará com igualdade certas distancias a alguns moradores, afim de separar-se a gente escrava da livre, e fazer-se o serviço separadamente; mas trabalharão todos no mesmo dia e debaixo da inspecção do Inspector.

Art. 89. As estradas do Municipio terão 6^m,50 de largura, sendo 2 metros capinados no centro e o resto roçado. Fica prohibido fazer-se

cercos ou vallos, plantar-se caraguatá ou deixal-o crescer dentro do espaço de 3 metros além do roçado da estrada ou caminho; sob pena de 10\$ de multa e obrigado a desfazer o serviço feito. E os que actualmente tiverem caraguatá dentro desse espaço, serão obrigados a tiral-o dentro do prazo que lhes fôr marcado pelo Fiscal; sob as mesmas penas.

Art. 90. As estradas que passarem por terrenos devolutos, grandes aterrados e pontes de rios caudalosos, dependem da providencia da Camara Municipal.

Art. 91. As estradas e caminhos serão feitos annualmente, de 1.º de Abril ao ultimo de Junho; os concertos, em qualquer tempo que fôr designado pelo Inspector.

Art. 92. O Presidente da Camara nomeará os Inspectores das estradas, os quaes terão a seu cargo, não só a factura, como o concerto das mesmas, e tambem designará as ferramentas que os trabalhadores devem trazer; deliberará sobre o serviço, cumprindo-lhes concorrer com metade dos trabalhadores na ordem do art. 88.

Cumpre-lhes mais: dividir em turmas de 15 a 20 trabalhadores, tirando destes um, que dirigirá a turma; nomear moradores que estiverem mais proximos das pontes e estivas para zelarem das mesmas e desobstruirem alguma tranqueira ou obstaculo nas estradas ou caminhos; mandar fazer os reparos por um ou mais moradores, alliyando-os depois do trabalho commum, conforme os serviços por elles prestados. Como o Inspector é um agente da Camara Municipal, com ella se deverá entender por intermedio do Fiscal, sobre o que fôr relativo ao serviço, dando igualmente parte escripta da factura das estradas a seu cargo, e daquelles moradores que faltarem, afim de serem punidos, designando os dias e as testemunhas. Ninguem poderá eximir-se de aceitar o cargo de Inspector, senão por motivos justos, os quaes, segundo as suas circumstancias, serão attendidos ou não pelo Presidente da Camara; sob pena de serem multados em 20\$ pela desobediencia.

Art. 93. Devem ser avisados para a factura de caminhos e estradas:

1.º Os senhores de escravos, que deverão mandar na proporção do art. 88.

2.º Todos os homens livres maiores de 14 annos que trabalharem por suas mãos, quer sejam donos, aggregados ou assalariados, que tenham morada á parte.

Art. 94. Todo o trabalhador que desobedecer ao Inspector de estradas, resistindo ás ordens ou usando de injurias contra o Inspector ou qualquer trabalhador, será immediatamente preso por 24 horas, além da pena em que incorrer pela falta de cumprimento. E neste caso todo o trabalhador que deixar de comparecer á factura de caminho e estrada, soffrerá tantos dias de prisão quantos forem os de falta.

Art. 95. Todo o trabalhador de estradas trabalhará pelo menos nove horas cada dia, e se não o fizer soffrerá as penas do artigo antecedente.

Art. 96. Nenhum proprietario poderá ser impellido a consentir que em suas terras se abra caminho ou atalho, sem que préviamente tenha sido ouvida a Camara, que sob informação do Fiscal deliberará o que fôr justo.

Mas, uma vez deliberado pela Camara que tal caminho ou atalho se faça, o proprietario é obrigado a consentir; sob pena de 20\$ de multa e de ser o caminho ou atalho feito.

Art. 97. Todo aquelle que fechar, tapar, estreitar por qualquer forma os caminhos da serventia publica, ou derrubar sobre elles arvores ou outro qualquer obstaculo de modo a impedir o transito publico, será punido com a pena de 20\$ de multa e obrigado a desfazer o fecho ou

tapume, e a remover tódo e qualquer obstaculo; se não o fizer soffrerá mais a pena de cinco dias de prisão e será o tapume desfeito á sua custa.

Art. 98. Todo o caminho que fôr servido por dous moradores e dahi para cima, estará sob a inspecção do respectivo Inspector, e sera tambem feito debaixo de sua determinação e vista, e os moradores desses caminhos ficão sujeitos ás mesmas penas estabelecidas para as demais facturas.

CAPITULO VII

DO MERCADO, SUA INSPECÇÃO E IMPORTAÇÃO DE GENEROS

Art. 99. De ora avante, todos os generos comestiveis importados ou não, de fóra do Municipio, que vierem para ser vendidos nesta Cidade, não o poderão ser sem que tenham permanecido na Praça do Mercado pelo tempo de oito horas, preenchidas com dia, durante as quaes só serão vendidos por miudo. Fimdo este tempo os vendedores o poderão fazer por atacado (quando delles não haja escassez) fóra do Mercado; sob as penas de 30\$ de multa e cinco dias de prisão ao infractor.

Art. 100. Para inspecionar a Praça, a Camara nomeará um Inspector, com as seguintes obrigações e attribuições:

§ 1.º Vigiár sobre o Regulamento da Praça e fazel-o cumprir restrictamente.

§ 2.º Receber as imposições das mercadorias entradas na Praça e impedir os atravessamentos simulados dos compradores para encarecer os generos.

§ 3.º Dar parte ao Fiscal das contravenções occorridas de que tiver conhecimento, designando as testemunhas presenças, afim de ser por este feita effectiva a multa; sob pena de 5\$ de multa de cada facto que, sabendo, não o communicar ao Fiscal.

§ 4.º Apresentar diariamente uma tabella demonstrativa dos generos e artigos entrados na Praça, e de seu rendimento, á commissão de contas da Camara; e mensalmente apresentar á mesma commissão um mappa geral acompanhado do producto daquelle mez.

Art. 101. O Inspector da Praça do Mercado terá um livro para fazer o lançamento diario dos rendimentos da Praça, especificando succintamente os generos e suas especies, de que provierão os ditos rendimentos, e terá outro livro em que lançará os mapps mensaes que remetter á commissão.

Art. 102. O Inspector cobrará das pessoas que levarem generos á Praça, o seguinte:

De cada cargueiro de rapadura, farinha de mandioca e de milho, de milho debulhado e em espigas, de assucar, feijão, arroz, tapioca, batatas e cará, 200 réis; sendo conduzidos em um só jacá ou carga, 100 réis; o mesmo se cobrará de vasilhas menores que um jacá; de cada cargueiro de café e algodão, 400 réis; de cada arroba de fumo, 200 réis; de cada queijo, 40 réis; de cada panno de toucinho, 300 réis; pela porção de carne proporcionada a um porco, 400 réis; sendo em peças, 100 réis de cada uma; de cada cabeça de ave e caça, 40 réis; de cada duzia de óvos, 40 réis; de cada cabeça de leitão, leitão, cabrito ou carneiro, 100 réis; de cada taboleiro de verdura ou quitanda, 80 réis. Quanto aos demais artigos cobrará proporcionalmente a presente tabella.

Ficão exceptuados dos impostos desta tabella todos aquelles que tiverem quartos alugados no Mercado para nelles vender seus generos.

Art. 103. E' prohibido o atravessamento de generos, quer nas estradas, quer nas entradas da Cidade, e ninguem poderá comprar generos

que venhão destinados a esta Cidade, antes que entrem no Mercado. Pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 104. E' prohibido comprarem-se por atacado generos expostos no Mercado, antes que tenham espirado as horas em que o podem fazer. Pena de 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 105. E' prohibido, aos que, para o Mercado, trouxerem generos, retirarem-se sem que o Inspector lhes dê alta; pena de 10\$ de multa, salvo os que já não tiverem mais que vender.

Art. 106. E' prohibido ajustarem-se duas ou mais pessoas para aparentemente ou simuladamente comprarem generos no Mercado para reverterem em proveito de uma só pessoa, como objecto de especulação; sob pena de 30\$ de multa e cinco dias de prisão a cada um dos mancomunadores.

Art. 107. Nas occasiões de carestia e falta de generos comestiveis, os vendedores não poderão vender senão em quantidade diminuta, que será designada pelo Inspector, segundo as circumstancias da occasião, a fim de satisfazer as necessidades publicas; sob pena de 30\$ de multa e cinco dias de prisão ao infractor e de ser este obrigado a cumprir esta disposição.

Art. 108. Todo o quitandeiro e quitandeira de taboleiro ou de outro qualquer utensilio, que costumão vender quitanda pelas ruas, não o poderão fazer sem que todos os dias tenham permanecido na Praça do Mercado até ás 11 horas do dia, depois do que poderão ir vender nas ruas; sob pena de 5\$ de multa.

Art. 109. Todos os que alugarem quartos no Mercado, são obrigados a fazer a limpeza desses quartos que alugarem, todos os dias, remover para fóra o lixo e depositarem no lugar que para isso fór determinado pelo Fiscal; sob pena de 5\$ de multa toda a vez que o não fizer.

Ao Inspector do Mercado incumbe mandar fazer a limpeza diaria dos mais planos do Mercado a seu cargo.

Ao Inspector incumbe mais, dar alta aos vendedores de generos, quando não tenham mais o que vender; e a designar os lugares em que se devem collocar os vendedores, de modo a facilitar a exposiçãõ dos generos e o franco transito dos compradores, e conservar-se na Praça desde as 6 horas da manhã até ás 6 da tarde.

CAPITULO VIII

DA ILLUMINAÇÃO DA CIDADE

Art. 110. A Cidade será illuminada todas as noites escuras com 100 lampeões, postados e distribuidos em lugares e em conveniente distancia, que projectem luz dentro do espaço que mediar de um para o outro.

Esta illuminação será feita a kerosene começando ao fechar da noite até ás 4 horas da manhã seguinte.

Art. 111. O encargo da illuminação será feito por arrematante, ou sob immediato cargo da Camara por um agente ou preposto seu.

§ 1.º Sendo feita por arrematante, será preferido aquelle que mais barato fizer e melhores vantagens offerecer, e a estes incumbe: 1º, trazer sempre limpos e assejados os vidros dos lampeões; 2º, substituir á sua custa os lampeões, vidros e lamparinas quebrados ou estragados, por outros novos; 3º, servir a illuminação com kerosene de primeira qualidade e não falhar em tempo algum com a illuminação, nas noites que a isso fór obrigado a fazel-a; 4º, finalmente, ter constantemente um vigilante para acender os lampeões quando se apagarem por qualquer incidente. O arrematante que não cumprir estas disposições, será punido com 30\$ de multa de cada vez que fór encontrado em omissão.

§ 2.º Quando a illuminação fôr feita a cargo da Camara, esta nomeará um preposto para cuidar da mesma, mediante a gratificação que convençionar, cujo preposto fica sujeito ás mesmas penas do arrematante, pela sua omissão, deleixo ou impericia.

Art. 112. O preço da arrematação da illuminação da Cidade será pago trimensalmente depois de vencido o trimestre, e delle serão deduzidas as multas em que o arrematante tiver incorrido e nas que o agente ou preposto tambem o tiver, caso seja a illuminação feita a cargo da Camara.

Art. 113. Ao Fiscal incumbe lavrar os autos de infracção e impôr as multas aos arrematantes ou agentes da illuminação.

Art. 114. Todo aquelle que apagar a luz dos lampeões, quebral-os ou damnifical-os por qualquer fôrma, soffrerá a pena de oito dias de prisão e multa de 30\$, além de responder pelo damno causado.

Art. 115. O Fiscal, logo que por qualquer maneira souber que se commetteu qualquer das infracções dos artigos antecedentes, procurará syndicar do facto, e, colhida que seja a evidencia della, lavrará o auto de infracção com as assignaturas das testemunhas que tiverem razão de saber. E do mesmo modo procederá quando o arrematante, preposto ou agente receber participação por escripto em que mencione as testemunhas.

CAPITULO IX

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 116. Ao Secretario compete:

§ 1.º Ter em boa guarda e na conveniente ordem o archivo da Camara.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões e conjuntamente com o Presidente dar expediente ás deliberações tomadas.

§ 3.º Fazer a escripturação geral da receita e despeza da Camara, e no fim de cada anno extrahir o balanço para ser remettido á Assembléa Provincial.

§ 4.º Passar as licenças que forem concedidas pela Camara Municipal, e registrar-as.

§ 5.º Lavrar os termos de arrematação de obras publicas e registrar os autos de infracção lavrados pelo Fiscal, no competente livro.

§ 6.º As mais attribuições ordenadas por Leis Geraes e Provinciaes.

O Secretario da Camara perceberá, além de sua gratificação, mais o seguinte:

1.º De cada licença ou patente concedida a negociante domiciliado, 1\$; e aos não domiciliados, 2\$000.

2.º De registrar o auto de infracção, 1\$000.

3.º De cada termo de arrematação, 2\$000.

4.º De cada arruamento, 2\$000.

5.º De certidão que passar a requerimento de partes e outros actos que passar ou praticar em beneficio de interessados particulares, levará os emolumentos taxados no Regimento de Custas Judicarias; e quando os actos forem em beneficio da Camara, ou quando a Camara decahir da acção, nada levará.

Os emolumentos taxados no paragrapho antecedente, serão pagos pelas partes.

Art. 117. Ao Fiscal compete:

1.º Fazer correição geral de 3 em 3 mezes, precedendo annuncios por editaes, com antecedencia de oito dias.

2.º Fazer correição todos os sabbados ou domingos, para velar sobre o asseio e salubridade da Cidade, e asseio, limpeza e salubridade de

todas as casas de negocio que venderem generos alimenticios, e armazens de molhados e tavernas.

3.º Fazer correição mensal sobre o asseio e limpeza das aguadas e bebedouros publicos, cuja correição será annunciada uma só vez por anno, por meio de editaes, em que designará o dia fixo de cada mez que marcar para tal correição.

4.º Promover a execução das Posturas e multar os contraventores, tanto na occasião de correições como fóra della.

5.º Lavar os autos de multa e infracção, que deverãõ ser assignados por si e duas testemunhas quando não fôr em acto de correição, e sendo em correição, assignará tambem no mesmo auto o Porteiro da Camara ou seu Ajudante.

6.º Arrecadar amigavelmente as multas, quando isso possa conseguir.

7.º Conceder as licenças que lhe couber conceder.

8.º Mandar fazer os reparos indispensaveis nas calçadas, ruas e edificios a cargo da Camara, quando estas despezas não excederem de 10\$ de cada um dos concertos ou reparos que fôr mister. E bem assim, a limpeza das ruas e edificios e mais dependencias a cargo da Camara.

9.º Apresentar trimestralmente á Camara, logo no primeiro dia de reunião em sessão ordinaria, um Relatorio do occorrido, das providencias dadas durante o trimestre, e das necessidades que convier providenciar.

§ 1.º O Fiscal, para o cumprimento de seus deveres, requisitará das autoridades policiaes os auxilios que julgar necessarios.

§ 2.º Em todas as correições, quer geraes, quer parciaes, o Fiscal será acompanhado pelo Porteiro ou por seu Ajudante, e por duas testemunhas.

§ 3.º O Fiscal, para testemunhar os actos de infracção, chamará as pessoas que estiverem presentes ou proximas, ou aquellas que souberem ou tiverem razão de saber do facto, para assignarem o auto de infracção, impondo aos desobedientes a multa de 10\$ a 30\$000.

§ 4.º Ao Fiscal incumbe, além das obrigações neste artigo especificadas, mais as que se achão determinadas neste Codigo.

Art. 118. O Fiscal perceberá, além de sua gratificação, mais o seguinte:

1.º De cada licença que conceder, cabendo em sua attribuição, 500 réis (excepto da matança de animaes).

2.º De cada auto de infracção que lavar, 1\$000.

3.º De cada arruamento, 2\$000.

Art. 119. Compete ao Procurador as seguintes attribuições:

1.º Promover a cobrança de todas as rendas da Camara, empregando primeiro os meios amigaveis, e assim não conseguindo empregará os meios judiciaes.

2.º Cumprir todas as ordens da Camara que lhe forem transmittidas para pagamento das despezas feitas ou a fazer, inclusive a feita pelo Fiscal até a quantia de 10\$ de cada concerto ou reparo feito.

3.º promover o que fôr mister para os conselhos de qualificação, eleição e jury; servindo-se do Porteiro ou seu Ajudante para o arranjo da mesa, cadeiras e tudo o mais que fôr preciso.

4.º Representar a Camara em juizo, e zelar por todos os seus interesses.

5.º Até ao terceiro dia de sessão ordinaria da Camara, prestará contas da receita e despeza que houver feito durante o trimestre, as quaes serão prestadas á mesma Camara.

Art. 120. Ao Porteiro compete o seguinte:

1.º Conservar o paço da Camara perfeitamente limpo, asseiado e arrumado debaixo de ordem conveniente.

2.º Assistir ás sessões da Camara, e fazer os serviços de expediente que lhe ordenar; fazer as intimações e avisos que o Fiscal lhe ordenar para observação das Posturas; acompanhar o Fiscal nas correições, exames e fiscalização; a cumprir a ordem do Procurador nos actos relativos; a fazer a apprehensão dos animaes que são prohibidos vagar pelas ruas e proceder á venda dos mesmos em hasta publica.

3.º Apregoar as obras que tenham de ser feitas por arrematação, e apregoar as arrematações dos alugueis dos predios ou outros bens da Camara.

4.º Zelar e ter em boa guarda os utensilios da Camara, pelos quaes é responsavel.

5.º Não consentir que entrem no recinto da Camara pessoas maltrapilhas, e advertir cortezmente a qualquer espectador que não se conservar com a necessaria decencia, e que, por qualquer modo, perturbe os trabalhos.

§ Unico. O Porteiro perceberá, além de sua gratificação, mais o que se acha marcado no Regimento de Custas Judiciaes, pelas intimações que fizer per ordem do Fiscal e os emolumentos seguintes:

1.º De cada cabeça de animal cabrum ou lanigero, suino ou vaccum, 1\$000.

2.º De cada pessoa, da qual der noticia immediata ao Fiscal de estar commettendo infracção de Posturas, 1\$000; isto no caso de cobrar-se a multa ao infractor, quando provier da infracção denunciada, na qual será contemplada, mais essa quantia de 1\$000; no caso contrario nada receberá.

Art. 121. Ao Ajudante do Porteiro compete o seguinte:

1.º Substituir ao Porteiro nos seus impedimentos legaes, e auxiliar-o quando para isso seja chamado pela Camara, Procurador ou Fiscal.

§ Unico. Ao Ajudante do Porteiro cumpre, nos impedimentos daquelle, as mesmas attribuições do art. 120.

Art. 122. Ao Aferidor cumpre o seguinte:

No mez de Julho de cada anno aferir, conferir e cotejar pelo padrão da Camara as balanças, pesos e medidas que lhe forem apresentados pelas partes, e em qualquer outra occasião o das partes que de novo se estabelecerem.

Art. 123. Ao Administrador do Cemiterio compete as attribuições marcadas em Regulamento especial do Cemiterio, e o ordenado ali designado.

Art. 124. Ao Arruador compete fazer todos os alinhamentos e nivelamentos de todos os edificios que se construirem ou reconstruirem dentro da Cidade e seus limites, que forem ordenados pela Camara ou requeridos pelas partes interessadas, e bem assim nivelar as ruas em plano de linha recta, e quando houver duvida a respeito, consultará a Camara, e sem sua decisão não poderá proseguir-se na obra.

Pelo seu trabalho perceberá 2\$000 de cada alinhamento ou nivelamento, que será pago por aquelle que o requerer.

Art. 125. Ao Inspector da Praça do Mercado compete as attribuições e deveres estatuidos no art. 100 e seus paragraphos.

Art. 126. Ao Agente da illuminação publica, quando esta não fór feita por arrematação, compete: zelar dos lampeões e seus accessorios, fazel-os accender nas noites para isso designadas, vigiar que se conservem sempre accesas as luzes durante as horas determinadas, e vigiar para que não sejam damnificados os lampeões e seus accessorios.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 127. As faltas de cumprimento de deveres dos empregados da Camara Municipal serão punidas :

1.º Com admoestação.

2.º Com multa de 10\$ e o duplo na reincidencia, que será imposta pela Camara (salvo casos em que por este Codigo já estejam estabelecidas multas espezias).

3.º Com demissão.

Art. 128. Todas as reincidencias nas infracções das Posturas Municipaes, serão punidas com o dobro das multas até á alçada da Camara.

Art. 129. Aos mascates que forem encontrados em flagrante delicto de infracção de Posturas Municipaes, e mesmo fóra do flagrante delicto, quando se suspeite a sua fuga immediata, poderão ser apprehendidos os generos de seu commercio, até que os mesmos satisfação o imposto e multa que estiverem sujeitos.

Art. 130. De cada escravo fugido que fór preso neste Municipio, pagará o senhor a quantia de 30\$, sendo dessa quantia 10\$ para a Camara e 20\$ para quem o prender, repartidamente entre os pegadores; pagando mais o senhor do mesmo escravo a carceragem e despezas que houver feito.

Art. 131. Consentir nas casas de negocio que os escravos demorem mais que o preciso tempo para fazer compras; pena de 10\$ ao dono da casa onde se der a demora.

Art. 132. E' absolutamente prohibido, que folias de fóra deste Municipio tirem nelle esmolias; sob pena de cinco dias de prisão ao encarregado de taes folias, e igual pena aos foliões.

Art. 133. Os Inspectores de Quarteirão são obrigados a dar ao Fiscal, de tres em tres mezes, uma relação das pessoas que nos seus quarteirões houverem matado rezes, porcos, cabritos e carneiros para negocio; sob pena de 20\$ de cada vez que deixarem de remetter a relação ou participação negativa.

O Fiscal, para exactidão deste artigo de Posturas, requisitará do Delegado de Policia, e annualmente, uma ordem para os Inspectores de Quarteirão cumprirem esta disposição.

Art. 134. Nos casos que não seja taxada nestas Posturas a multa, será essa de 10\$000.

Art. 135. Todas as licenças e patentes concedidas pelas presentes Posturas, em que não se declarar o tempo de sua duração, é esta de um anno, e todas as profissões, actos e negocios ficão sujeitos a pagar annualmente os impostos relativos, salvo aquelles que especificadamente são obrigados a pagar toda a vez que estas Posturas o determinar.

Art. 136. As penas impostas aos escravos, menores e filhos-familia ou outra qualquer pessoa que estiver sob o dominio ou curatella de outrem, serão cobradas de seus senhores, pais, tutores, curadores, mestres e patrões, contra os quaes se procederá judicialmente, sómente quanto a pena pecuniaria e cobrança da multa.

Art. 137. O toque de recolhida nesta Cidade será feito pelo sino da Cadea e ás 9 horas da noite.

Art. 138. Aos marchantes e a todos em geral, é prohibido fazer seccar os couros das rezes que matarem, ou outro qualquer, dentro da Cidade; sob pena de 10\$ de multa.

Art. 139. Todo o proprietario ou inquilino, em cujas casas existem regos ou canaes que dão evacuação ás aguas dos quintaes, são obrigados

a impedir que delles corraõ aguas servidas, putridas ou outra qualquer materia infectante, e a fazer a constante limpeza desses regos e canaes; para evitar a exhalação de máo cheiro; sob pena de 10% de multa e de ser obrigado a fazer a limpeza dos canaes e ruas em que desaguão; e se não o fizer, o Fiscal mandará fazer a limpeza á custa do infractor.

Art. 140. E' permittida a conservação de cabras de leite nesta Cidade, pagando o dono o imposto de 5% por anno, comtanto que as traga peadas.

As cabras que forem encontradas sem esta condição, serão apprehendidas e terão o destino determinado no art. 51 destas Posturas.

Art. 141. Ninguém poderá matar porcos, rezes, cabritos ou carneiros, sem que tenha antes pago os impostos respectivos, que se verificará por um talão distribuido pelo Fiscal.

Para esse fim, o Fiscal mandará imprimir talões em fórmula de licença, que serão entregues ao pretendente quando este lhe apresentar o recibo do Procurador e depois de examinados os animaes que devem ser mortos. O infractor incorrerá nas penas do art. 1.º §§ 42, 43 e 44 deste Codigo, relativamente a cada especie de contravenção ali especificada.

Art. 142. Nenhum pharmaceutico poderá apresentar contas de remedios ou medicamentos a quem quer que seja, sem que nellas haja declarado a qualidade dos remedios ou medicamentos e as especies e quantidades de drogas nelle contidas, com os seus devidos preços lançados á margem; sob pena de 20% de multa ao infractor.

Art. 143. Todos os dous ou arrendatarios de pastos de aluguel são responsaveis pelos animaes que em seus pastos receberem, e quando delles desapareção os ditos animaes, ficão obrigados ao valor dos mesmos e á multa de 10%, salvo motivo plenamente justificado. Nas mesmas penas e mais na de dous dias de prisão incorrem aquelles que em seus pastos de aluguel tiverem animaes por mais de seis mezes, sem que saibão a quem pertencem, e não manifestarem ao Juiz ou ao arrecadador dos bens da Fazenda Nacional, para darem a esses animaes o destino legal como bens do evento.

Art. 144. E' prohibido collocarem-se cepos nos passeios das ruas junto ás casas, ou mesmo collocar ou linear bancos para nelles se assentarem, e os que presentemente tiverem taes cepos ou bancos, são obrigados a removel-os para fóra da rua. Os infractores em qualquer dos casos ficão sujeitos á multa de 5% e a removel-os, e se não o fizerem, será feita a remoção á sua custa além da multa.

Art. 145. E' prohibido dentro da Cidade a existencia de qualquer fabrica em cuja officina se empregar materia explosiva, como seja a de fogueteiro, e outras de igual natureza; sob pena de 30% de multa, que será repetida todas as vezes que expirar o prazo que se lhes marcar para mudarem-se para lugar que não offereça grande perigo, e que o não tiver feito.

Art. 146. Nas disposições dos arts. 43 e 44, ficão comprehendidos os animaes ali especificados que trouxerem já mortos para serem vendidos, quer na Cidade, quer no Municipio, ainda mesmo vindo nesta circumstancia de fóra delle; sob as penas decretadas.

Art. 147. Ficão demarcados os limites desta Cidade do modo seguinte: para o lado da ponte do Parahyba, até o lugar denominado — Pão-Arcado; para o lado do Avarchy, até o lugar denominado — Encruzilhada do gado; além do Cemiterio novo para o lado das Pitas, até o portão do canto da taipa da casa de Julio Collaço de Magalhães Vidal; para o lado do Cemiterio velho até a chacara do barão de Santa Branca; e para o lado da Villa de Santa Branca até o lugar denominado — Chacara dos Ramos. Dentro destes limites nenhuma obra será feita contra os preceitos destas Posturas, e serão os predios reputados urbanos.

Art. 148. Os que plantarem no rocio ou beira de campos deverã cercar convenientemente suas plantações ou pastos com fechos de lei, para gozarem do indulto do art. 76 das presentes Posturas.

Art. 149. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. ver, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 72

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor honorario da Capella Imperial, Arcediago da Cathedral, Vigario-geral, Governador do Bispado e Vice-presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta das Camaras Municipaes da Provincia, decretou a seguinte Resolução :

TITULO UNICO

Art. 1.º Fica orçada a receita e despeza das Camaras Municipaes da Provincia de S. Paulo, para o anno financeiro de 1.º de Julho de 1875 a 30 de Junho de 1876, nos termos dos paragraphos seguintes :

§ 1.º

Camara Municipal da Capital

RECEITA

Imposto de 300\$000 para ter casa ou theatro onde se dêem bailes mascarados ou a phantasia, sendo por anno, ou 60\$000 de cada um extraordinariamente.	180\$000
Dito de 200\$000 para ter casa em que se vendão bilhetes de loteria de outras Provincias	600\$000
Dito de 200\$000 para ter casa ou loja em que se venda ouro, prata ou pedras preciosas, ainda mesmo que seja em negocio de diversa natureza, sendo este imposto para as	

780\$000

